

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Rafael Lazzarotto Simioni, Claudia Maria Da Silva Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-085-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", oferecendo um espaço privilegiado para o debate sobre os impactos das transformações tecnológicas no Direito e suas conexões com as dinâmicas sociais, políticas e filosóficas. Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado", destacando reflexões críticas que integram a inovação tecnológica às discussões sobre democracia e direitos fundamentais.

Os trabalhos aqui compilados exploram questões como a crise democrática, os desafios impostos pelo populismo, os impactos da inteligência artificial nas eleições, os direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano e o papel dos movimentos sociais na garantia de direitos em contextos de vulnerabilidade. Essa diversidade de temas demonstra a relevância de análises que conjugam os avanços tecnológicos com as demandas éticas e políticas contemporâneas, promovendo um diálogo interdisciplinar que enriquece o pensamento jurídico.

Os artigos refletem a pluralidade de perspectivas e a profundidade das análises que marcaram os debates do GT, com enfoque na interseção entre inovação tecnológica e as transformações das estruturas jurídicas e sociais. Por meio de abordagens teóricas e práticas, os textos lançam luz sobre a necessidade de repensar o Direito à luz dos desafios impostos por um mundo em constante mudança, com ênfase na preservação dos valores democráticos, na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da justiça social.

Os textos passaram por rigorosa avaliação cega por pares, antes e durante o evento, assegurando a qualidade acadêmica das reflexões apresentadas. Esta publicação é um testemunho do compromisso do CONPEDI em fomentar discussões críticas e aprofundadas, além de incentivar a construção de um Direito que responda de maneira inovadora e responsável aos desafios da contemporaneidade.

Agradecemos aos autores, avaliadores e organizadores que tornaram esta obra possível e desejamos que as reflexões contidas neste volume inspirem novos debates e contribuições acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. José Renato Gaziero Cella

Atitus Educação

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Faculdade de Direito do Sul de Minas

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA Direito –São Luís e PPGDIR-UFMA

FEDERAÇÃO CONSERVADORA A PARTIR DA ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSERVATIVE FEDERATION FROM THE ANALYSIS OF FEDERAL SUPREME COURT DECISIONS

Eliana Maria De Souza Franco Teixeira ¹
Felipe Artur de Souza Franco Teixeira ²

Resumo

A federação brasileira apresenta contornos de protagonismo na formação a partir de 1988, com traços de predomínio da União em detrimento dos estados-membros, Distrito Federal e dos municípios. Historicamente, a União tem seu protagonismo reduzido quando ocorrem crises sociais, econômicas, políticas ou sanitárias. Esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma o Supremo Tribunal Federal tem decidido questões que afetam a linha limítrofe entre as competências da União e dos estados-membros em questões relativas à educação, saúde e meio ambiente natural, a partir da análise das ADI's 5.000 a 7000? Assim, o objetivo é verificar a forma como o STF tem decidido as ADI's relativas aos casos em que se discute a constitucionalidade de leis estaduais, observando as ADI's 5.000 a 7.000. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo da testagem da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal decide favoravelmente à União, mantendo a organização federal de modo conservador. Os achados da pesquisa confirmam a posição ainda conservadora do STF ao decidir sobre questões federativas, o que pode impactar na própria manifestação das competências dos entes federados, pois já há constatações de atuações paradiplomáticas de estados-membros que buscam resolver suas dificuldades a partir de atuação com organismos internacionais, podendo provocar tensões nas relações entre os entes federados.

Palavras-chave: Federalismo, Federação, Estados-membros, União, Competências

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian federation presents a leading role in training since 1988, with traces of predominance of the Union to the detriment of the member states, the Federal District and the municipalities. Historically, the Union's role has been reduced when social, economic, political or health crises occur. This research seeks to answer the following problem: how has the Federal Supreme Court decided issues that affect the borderline between the competences of the Union and the member states in matters relating to education, health and the natural

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, da UFPA.

² Graduado em Cinema pela Universty of the Fraser Valley. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia.

environment, based on an analysis of ADI's 5,000 to 7,000? Thus, the objective is to verify how the Supreme Court has decided ADI's relating to cases in which the constitutionality of state laws is discussed, looking at ADI's 5,000 to 7,000. The method used was hypothetical-deductive, based on testing the hypothesis that the Supreme Court rules in favour of the Union, maintaining the federal organization in a conservative manner. The findings of the research confirm the still conservative position of the Supreme Court when deciding on federal issues, which may have an impact on the very manifestation of the competences of the federal entities, because there are already findings of paradiplomatic actions by member states that seek to resolve their difficulties by acting with international organizations, which may cause tensions in relations among the federal entities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Federation, Member states, Union, Competencies

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo foi fruto de Plano de Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa realizado no período de agosto de 2022 a agosto de 2023, aprovado no Edital PIBIC 11/2022. A pesquisa surge da observação de que a federação brasileira, enquanto organização territorial e de distribuição de autonomias administrativas e legislativas em três esferas (União, estados e municípios), não tem alcançado a sua máxima expressão possível considerando uma perspectiva teórica e abstrata.

O Federalismo diz respeito ao aspecto teórico da organização federal no campo abstrato e a Federação significa que o federalismo foi aplicado em uma organização estatal, sendo concreto a partir das estruturas estabelecidas no Estado que o adotou, com vida e contornos próprios.

A prática dos traços próprios, enquanto delimitações das autonomias dos entes federados, principalmente do estados-membros, muitas vezes é questionada judicialmente por divergências entre atores sociais e jurídicos que discordam da atuação estatal sobre alguma matéria jurídica, cuja linha limítrofe de atuação é tênue entre as atuações da União e dos estados-membros.

Nesse sentido, o problema da pesquisa é: como o Supremo Tribunal Federal tem decidido questões que afetam a linha limítrofe entre as competências da União e dos estados-membros em questões relativas à educação, saúde e meio ambiente natural a partir da análise das ADI's 5.000 a 7000?

A delimitação da pesquisa determinou que fossem observadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidades que tratassem dos temas educação, saúde e meio ambiente natural, sendo escolhido o intervalo das ADI's 5.000 a 7.000, as quais dizem respeito de forma aproximada aos anos de 2017-2021. Portanto, a escolha das ADI's foi por temática, com o objetivo de verificar a forma como o STF tem decidido as ADI's relativas aos casos em que se discute a constitucionalidade de leis estaduais, observando as ADI's 5.000 a 7.000.

Para desenvolver o estudo, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal decide favoravelmente à União, mantendo a organização federal de forma conservadora.

O artigo se divide em três partes: a primeira, apresenta as competências da União e dos estados-membros, não tratando dos municípios que não foram objeto da

pesquisa; a segunda, aborda as temáticas e os casos analisados; e a terceira, por fim, trata dos resultados a partir de uma federação conservadora.

2. COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS

Referências constitucionais e estudo específico acerca do federalismo e da federação, bem como da Escola de Administração Pública, foram utilizados para o delineamento das competências administrativas e legislativas da União e dos estados-membros. No início da pesquisa, essas delimitações pormenorizadas, sobretudo das competências administrativas, não foram facilmente identificadas, pois não são claramente definidas nos dispositivos constitucionais. Já as competências legislativas são bem definidas, mas o limite de atuação não o são.

Apesar das dificuldades em delinear de forma clara as competências administrativas, no que tange à aplicação prática, e das competências legislativas, no âmbito dos limites de atuação, não há mecanismo de análise a não ser o de iniciar a análise a partir dos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 848)

[...] não há como estabelecer uma adequada compreensão das competências constitucionais (legislativas e executivas) sem conhecer os contornos normativos do sistema federativo delineado pela CF, pois, consoante já destacado na parte sobre as características do Estado Federal, a despeito de um conjunto de elementos comuns, inexistente um modelo único e cada ordem constitucional tem a prerrogativa de conformar a sua própria federação.

A compreensão das competências administrativas considera que é competência administrativa a atividade realizada pelo Poder Executivo no âmbito dos espaços de gestão das atividades inerentes à função dele mesmo nas suas três esferas, considerando o Estado Federado brasileiro.

Ainda Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 851) afirmam que as competências administrativas (também conhecidas como materiais) “[...] dizem respeito à tomada decisões de natureza político-administrativa, execução de políticas públicas e a gestão em geral da administração pública em todos os níveis federativos”.

Liziero (2024) elabora uma figura em que indica o sistema de repartições de competências que ele denomina como políticas, na qual apresenta as competências administrativas de um lado, e as legislativas de outro.

Inspirada no autor, mas sem a pretensão de esboçar a mesma figura, foi formulada uma tabela informativa com os dados do formato acima comentado.

Tabela 1 – Competências Administrativas na CRFB/88

Administrativas			
Compartilhadas (comuns)		Privativas	
União	Art. 23	União	Art. 21 (exclusiva)
Estados		Estados	Art. 25, §2º
Municípios		Municípios	Art. 30, V, VIII

Fonte: organizada pela autora a partir de figura de Liziero, 2024, p. 426.

As competências legislativas podem ser privativas ou compartilhadas. As privativas da União estão descritas no art. 22; dos estados-membros e Distrito Federal, no art. 25 *caput* e §3º e art.18, §4º; e dos município, no art. 30, incisos I e IV. Já as competências concorrentes (compartilhadas) estão previstas no art. 24, ficando na esfera da União o caráter de norma geral complementar em relação à União, de caráter complementar às normas federais no caso dos estados-membros, e complementar em relação às normas federais e estaduais, na esfera dos municípios, conforme o art. 30, inciso II.

Na perspectiva de Bulos (2015), as competências podem ser assim organizadas:

Quadro 01 – Competências constitucionais

Categoria	Definição do Autor	Previsão legal
Princípio da Predominância do Interesse	Tem por objetivo nortear a repartição de competência das entidades políticas, tendo como base a natureza do interesse afeto a cada uma delas. Assim, a compete à União matéria de interesse nacional; aos Estados e ao Distrito Federal, temas de interesse regional; e aos Municípios competem os assuntos de interesse local (Bulos, 2015, p. 976).	Sem previsão legal do conceito
Competência administrativa	Trata-se da capacidade do ente político gerir, organizar, manter e executar negócios e encargo próprios, dentro dos limites previstos na Constituição Federal (Bulos, 2015, p. 978).	Art. 23 da CRFB/88
Competência exclusiva	Trata-se de competência	Art. 21 da

	indelegável, isto é, só pode ser exercida pelo ente federativo que a Constituição especificou (Bulos, 2015, p. 978).	CRFB/88
Competência comum (cumulativa ou paralela)	É conferida ao mesmo tempo a todas as entidades político-administrativas, permitindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cooperarem na execução de tarefas e objetivos que lhe são correlatos (Bulos, 2015, p. 978).	Art. 23 da CRFB/88
Competência legislativa	É a capacidade do ente político estabelecer normas imperativas, gerais e abstratas, com base nos limites estabelecidos na Constituição Federal (Bulos, 2015, p. 979)	Sem previsão legal do conceito
Competência privativa	O ente federativo que a titulariza, no caso a União, pode transferir, ao todo ou em parte, parcela de poder para a execução de tarefas de outra entidade federativa (2015, p. 979).	Art. 22 da CRFB/88
Competência concorrente	É a competência em que mais de um ente federativo exerce o poder de legislar sobre certa matéria, ficando a União com a tarefa de fixar normas gerais. Neste caso, os entes federativos se juntam para exercer ação comum com o fim de contribuir e cooperar para o trabalho legislativo (Bulos, 2015, p. 979).	Art. 24 da CRFB/88
Competência residual	É a competência que resta após a distribuição de todas as competências dos entes federativos (Bulos, 2015, p. 979).	Art. 154, I, da CRFB/88
Competência delegada	É a competência que se transfere de um ente federativo para outro (Bulos, 2015, p. 979).	Arts. 22, parágrafo único, e 23 parágrafo único, ambos da CRFB/88

Fonte: tabela criada com base em Bulos (2015, p. 976-979), apresentada por FERREIRA (2023) no Relatório Técnico – Científico Final, 2023.

Realizadas as análises acerca das competências, observa-se que a pesquisa é desenvolvida considerando as ADI's 5.000 a 7.000, quanto às competências legislativas

dos estados-membros voltadas para educação, saúde e meio ambiente natural (art. 24, incisos VII, IX, XII e XIV, da CRFB/88).

3. CASOS ANALISADOS – ADI's 5.000 a 7.000

Aa áreas de atuação legislativas anteriormente indicadas (educação, saúde e meio ambiente natural) foram as escolhidas no âmbito da pesquisa em razão das repercussões para o desenvolvimento e bem-estar da população em geral e dos mais vulneráveis serem diretamente afetadas pela falta de cumprimento de prestações positivas e negativas voltadas aos referidos temas/direitos. A escolha dos temas também considerou que se as ADI's não prosperassem, seria possível observar uma nova perspectiva da autonomia dos estados-membros como protagonistas na solução de problemas sociais e econômicos.

A análise das ADI's considerou os seguintes filtros: temas envolvendo apenas saúde, educação e meio ambiente natural; citação expressa dos Arts. 22, 23 e 24 da CRFB/88; dispositivo legal questionado ter sido elaborado por Estado ou Distrito Federal; palavras-chaves relacionadas à “Federalismo”, “repartição de competências”, “competência”; e decisão procedente ou improcedente. É preciso esclarecer que o *site* do STF, na parte de busca, não apresenta ainda condições de realizar pesquisas temáticas com a devida segurança de que a busca contemplará as ações temáticas indicadas. Assim, foi necessário analisar uma por uma das ADI's, sendo a escolha efetivada a partir dos filtros.

Observando-se os filtros, o resultado da análise das ADI's encontrou 17 (dezessete) ADI's que se enquadram nos filtros, sendo que 4 (quatro) tratavam de educação; 9 (nove) de meio ambiente natural; e 4 (quatro) de saúde.

Três exceções foram consideradas: as exceções aos filtros são as ADIs nº 6.341/2020-DF, 6.362/2020-DF, 6.586/2020-DF, que somente não se enquadram no filtro “dispositivo legal questionado ter sido elaborado por Estado ou Distrito Federal”, pois tais ADI's questionam a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Covid-19. Para tanto, foi considerado que tais ADI's afetam diretamente todos os estados-membros no contexto pandêmico.

a) Educação

Foram 4 (quatro) ações que se encaixaram nos filtros: 1) ADI nº 5.537/2016-AL; 2) ADI nº 5.580/2016-SP; 3) ADI nº 6.312/2020-RS; e 4) ADI nº 6.592/2020-AM.

A tabela considera três possibilidades de avaliação da autonomia dos estados-membros: 1) mantém – significa que o STF julgou reconhecendo a competência, ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de norma; 2) restringe – significa que, apesar de a competência ser concorrente, embora não identificada na decisão, ainda assim o STF interpreta que a União tem protagonismo e é competente no aspecto legislativo; e 3) amplia – ocorre quando o STF reconhece a competência concorrente dos estados-membros e indica competência, sinalizando para a União a indicada competência.

TABELA 1 – ADIs nº 5.000 a 7.000 selecionadas pelos filtros – Educação

Educação							
Nº	Relator	UF	Requerente	CRFB/88	Palavras-chaves	Decisão	Mantém / Restringe / Amplia
5.537/2016	Luís Roberto Barroso	AL	Confederação Nacional dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino - CNTEE	Art. 24, inciso IX	Competência legislativa; Competência concorrente	Procedente	Restringe
5.580/2016	Luís Roberto Barroso	AL	Confederação Nacional dos trabalhadores em educação - CNTE	Art. 22, I e XXIV; Art. 206, II e III; Art. 24, IX; Art. 61, § 1º e Art. 63, I	Competência legislativa	Procedente	Restringe
6.312/2020	Luís Roberto Barroso	RS	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)	Art. 22, XXIV	Competências materiais legislativas	Procedente	Restringe
6.592/2020	Luís Roberto Barroso	AM	Procuradoria Geral da República	Arts. 22, XXIV, e 24 XI	Competência, interesse geral	Procedente	Restringe

Fonte: FERREIRA (2023) no Relatório Técnico – Científico Final, 2023.

Como se pode observar, as ADI's que tratam do tema educação restringiram a condição de autonomia dos estados-membros, pois foram procedentes.

A ADI nº 5.537/2016-AL contesta a criação do programa Escola Livre (para evitar doutrinação religiosa, política e ideológica) pela Lei nº 7.800/2016. O plenário decidiu que o estado deve se abster de legislar a respeito das diretrizes de bases da educação, sendo competência exclusiva da União.

A ADI nº 5.580/2016-AL tem a mesma natureza da ADI nº 5.537/2016-AL, mas foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE. Foi arguido na ação, além da violação de competência privativa de bases da educação da União, a violação à competência privativa da União para legislar sobre o direito civil.

A ADI nº 6.312/2020-RS trata da arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, II e III, da Lei nº 15.433/2019, do Estado do Rio Grande Sul, que regulamenta as condições para ingresso no ensino fundamental, sendo essa regulamentação competência da União.

A ADI nº 6.592/2020-AM aborda o questionamento da Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* originários de países do MERCOSUL e de Portugal, sob alegação de que a competência para legislar é privativa da União, que foi assim reconhecida.

b) Meio ambiente natural

Foram 9 (nove) ações que se encaixaram nos filtros:

TABELA 2 – ADIs nº 5.000 a 7.000 selecionadas pelos filtros – Meio ambiente natural

Meio ambiente natural							
Nº	Relator	UF	Requerente	CRFB/88	Palavras-chaves	Decisão	Mantém / Restringe / Amplia
5.312/2018	Alexandre de Moraes	TO	Procuradoria Geral da República	Art. 24, VI	Repartição de Competências	Procedente	Restringe
5.475/2016	Cármem Lúcia	AP	Procurador Geral da República	Art. 22, VI; Art. 24, VI	Competência administrativa; Competência legislativa;	Procedente	Restringe

					Federalismo cooperativo ecológico; Competência concorrente		
5.480/2016	Alexandre de Moraes	RJ	Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás – ABEP	Art. 23, VI e VII; Art. 24, VI	Unidade da federação; compromisso federativo; cooperação federativa	Procedente	Mantém
5.512/2016	Alexandre de Moraes	RJ	Confederação Nacional da Indústria	Art. 150, IV; Art. 23, VI, VII e XI; Art. 20, V; Art. 145, II; Art. 146, I	Competência regulatória, estado da federação	Procedente	Mantém
5.675/2017	Ricardo Lewandowski	MG	Procurador Geral da República	Art. 24, VI e VII	Federalismo; Competência legislativa concorrente; Harmonia federativa; Assimetria; Federalismo cooperativo	Procedente	Restringe
5.996/2018	Alexandre de Moraes	AM	Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC	Art. 24, VI	Competência estadual	Improcedente	Mantém
6.288/2020	Rosa Weber	CE	Partido Político – PSOL	Art. 24, VI, VIII	Federalismo; repartição de competências	Parcialmente Procedente	Mantém
6.650/2020	Cármem Lúcia	SC	Procuradoria Geral da República	Arts. 23, VI, e 24, VI e VIII	autonomia administrativa	Procedente	Restringe
6.957/2021	Édson Fachin	PB	Governador do Estado da Paraíba	Art. 24, VI, VII e VIII, e §§ 1º a	Federalismo; competência federativa; simetria	Improcedente	Mantém

Fonte: organizado pelos autores a partir de FERREIRA (2023) no Relatório Técnico – Científico Final, 2023.

A ADI nº 5.312/2018 – TO questionou o art. 10 da Lei nº 2.713/2013 do Estado de Tocantins, que dispensa a exigência de licenciamento ambiental para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. O relator entendeu que, ao dispensar o procedimento de licenciamento ambiental, o legislador estadual invadiu a competência da legislação federal, considerando a ADI procedente.

A ADI nº 5.475/2016 – AP argui a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, inc. IV e §7º, da Lei Complementar Amapaense nº 5/1994, alterada pela Lei Complementar Amapaense nº 70/2012. A relatora compreendeu que a Lei esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional. A ADI foi declarada procedente.

A ADI nº 5.512- RJ foi apensada na ADI nº 5.480-RJ, pois ambas questionaram a criação de uma taxa de fiscalização estadual com fundamento no art. 23, XI, da CRFB/88. O STF acatou os argumentos apresentados, sendo considerado por unanimidade a inconstitucionalidade da Lei nº 7.182/2015. O resultado foi de declaração da inconstitucionalidade.

A ADI nº 5.675/2017- MG questiona a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais, que trata da ocupação em área de preservação permanente urbana fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União. A ADI foi considerada procedente.

A ADI nº 5.996/2018-AM trata do questionamento de inconstitucionalidade da Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas, que proibiu a utilização de animais para o desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sendo que o plenário do STF entendeu que

A sobreposição das opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (BRASIL, *online*)

Assim, a ADI nº 5.996/2018-AM foi conhecida e julgada improcedente.

A ADI nº 6.288/2020 – CE questiona os arts. 1º, 4º e 8º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02/2019, que dispõem sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados ao processo de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual de Meio Ambiente. O STF julgou parcialmente procedente a inconstitucionalidade material do art. 8º da referida Resolução e conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao seu art. 1º, *caput*, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

A ADI nº 6.650/2020 – SC discute a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela Lei nº 17.893, de 23 de janeiro de 2020, de Santa Catarina. Dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto. O resultado foi de procedência da ADI.

A ADI nº 6.957/2021 –PB questiona a Lei nº 11.422/2019, que cria a Área de Proteção Ambiental da Praia do Jacaré, pois contaria os limites da competência suplementar estadual, ferindo a Lei Federal nº. 9.985/2000. O pedido de ação foi julgado improcedente.

c) Saúde

Na área da Saúde, no intervalo das ADI's de 5.000 a 7.000, foram encontradas 4 (quatro) ações.

TABELA 3 – ADIs nº 5.000 a 7.000 selecionadas pelos filtros – Saúde

Saúde							
Nº	Relator	UF	Requerente	CRF B/88	Palavras-chaves	Decisão	Mantém / Restringe / Amplia
6.341/2020 (ADI MC- REF/DF)	Marco Aurélio	DF	Partido Político - PDT	Art., 23, II	competência privativa, exclusiva	Deferida Medida Cautelar pelo plenário	Amplia
6343 (ADI MC- REF/DF)	Marco Aurélio	DF	Rede Sustentabilidade	Arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da	competências comuns e concorrentes e respeito ao princípio da predominância do interesse	Suspende o art. 3º, VI, b e §§ 6º e 7º, II da Lei nº 13. 979/2020 e determina interpretação	Amplia

				CF		o conforme do inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020	
6.362/2020	Ricardo Lewandowski	DF	Confederação Nacional de Saúde	Art. 23, II	federação, autonomia, hierarquia, subsidiariedade	improcedente	Amplia
6.586/2020	Ricardo Lewandowski	DF	Partido Político - PDT	Arts. 23, II, e 24, XI	federalismo, federalismo cooperativo, competência, regional, local	Parcialmente procedente	Amplia

Fonte: organizado pelos autores a partir de FERREIRA (2023) no Relatório Técnico – Científico Final, 2023.

A ADI nº 6.341/2020 - MC-REF/DF trata de ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Republicana de 1988, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no *caput* do art. 3º, incisos I, II e VI e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O Plenário do STF confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A maioria dos ministros aderiu à proposta do min. Édson Fachin sobre a necessidade de que o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que a competência dos demais entes fica resguardada. A ADI nº 6443 – DF segue o mesmo questionamento, acrescentando a inconstitucionalidade da necessidade de pedido de autorização da Agência Reguladora de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização do Ministério da Saúde, bem como de ato conjunto dos Ministros de Estado das pastas da Saúde, da Justiça, da Segurança Pública e da Infraestrutura do Governo Federal para a determinação da locomoção intermunicipal. As ADI's guardam conexão nos temas, sendo a segunda (ADI nº 6341) mencionada na decisão da ADI nº 6343 MC-REF/DF que teve como desfecho da suspensão em parte da aplicabilidade do art. 3º, VI, b e §§ 6º e 7º, II da Lei nº 13. 979/2020 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo deferida parcialmente a medida cautelar requerida para conferir interpretação conforme

o inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, a fim de explicitar que, desde que amparados em evidências, estados, municípios e Distrito Federal podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

A ADI nº 6.362/2020 – DF, na mesma linha das ADI’s 6.341 e 6.343, discute a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde, a partir da necessidade de autorização do Ministério da Saúde para locomoção e intermunicipal. A decisão manteve as ADI’s 6.341 e 6.343, no entanto acrescentou que as medidas tomadas pelos entes federados devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A ADI nº 6.586/2020 – DF tratou de pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 3º, III, d, da Lei nº 13. 979/2020, no sentido de exigir a obrigatoriedade da vacinação. A decisão foi parcialmente procedente, pois a vacinação não pode ser compulsória, mas pode ser implementada por medidas indiretas, desde que respeitando a legislação.

4. FEDERAÇÃO CONSERVADORA

Partindo da análise do resultado da avaliação da condição de manutenção, restrição ou ampliação das competências dos estados-membros, considerando a interpretação do STF, pode-se observar que: das 17 (dezesete) ADI’s, 4 (quatro) voltadas para o tema da educação tiveram as decisões do STF restringindo a atuação dos estados-membros; das 9 (nove) ADI’s acerca do tema meio ambiente natural, 5 (cinco) decisões restringiram a autonomia dos estados-membros, pois consideraram que os estados não tinham competência legislativa nos casos, e 4 (quatro) decisões do STF mantiveram o *status* de competente e autônomo dos estados membros; na área da saúde, todas as decisões foram ampliativas da autonomia e da competência legislativa dos estados-membros.

O momento político do Estado brasileiro no período de análise era bem peculiar, porque o debate ideológico político estava e ainda permanece acirrado no país. Em duas das ações voltadas para educação, observa-se o debate sobre a “Escola Livre”, em uma condição de que qualquer comentário elucidativo ou posição garantida pela liberdade de cátedra acadêmica poderia ser questionada. As outras duas ações, de competência da União, demonstram descompasso entre os estados-membros e as políticas administrativas e legislativas da União.

O meio ambiente natural vem tomando espaço de máxima atenção nos Estados Ocidentais, sendo que, nas interpretações realizadas pelo STF, a União divide o foco de atenção com os estados-membros.

O STF apresenta uma postura interpretativa mais conservadora quando se trata de decidir se a União está exercendo as suas competências administrativas e legislativas, como é possível notar nos estudos realizados por Souza (2023) e Souza e Fontanelli (2021), em que a Suprema Corte decide de forma conservadora a favor da União em detrimento dos estados-membros as questões federativas. As mudanças de comportamento por parte da Corte foram observadas em momentos de crise econômica, política ou sanitária, como ocorreu com a Covid-19. O que pensar sobre essa constatação? O federalismo concretizado em federação brasileira no Brasil deve ser repensado porque o protagonismo da União no orçamento, no direcionamento de políticas públicas e nos rumos do desenvolvimento da República Federativa do Brasil já se mostrou insuficiente, posto que a União não consegue realizar a contento todas as suas atividades. Essa constatação pode ser percebida pela manutenção das diferenças regionais e pelas atividades paradiplomáticas cada vez mais sendo exercidas para a busca de soluções de problemas de recursos e de colaboração na realização de atividades prestacionais dos estados-membros, foco desta pesquisa.

Como exemplo de atuação paradiplomática, o Governo do Estado do Pará assinou, no dia 14 de agosto de 2024, um acordo de cooperação entre a Universidade do Estado do Pará e a Universidade Normal de Shandong, na China. A ideia é proporcionar avanço no ensino superior (Agência Pará, *online*). Foram realizados muitos contatos com organismos internacionais por parte do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, conforme pode-se observar da atuação do indicado Consórcio Amazônia Legal na COP 26 (Consórcio, *online*). A figura do consórcio como organização constitucionalmente prevista toma força na federação brasileira, na região amazônica, como mais uma demonstração de que não é mais plausível uma concentração de atividades, competências e autonomia/soberania na União. Os estados-membros estão atuando com mais propriedade no campo de suas competências para mitigar os problemas de ordem social e econômica que ainda permanecem após a Covid-19.

O presente estudo confirma a constatação de Souza (2023) e Souza e Fontanelli (2021), pois, no período de 2017 a 2021, a partir das análises das ADI's 5.000 a 7.000, relativos aos temas educação, saúde e meio ambiente, ainda vigora o protagonismo da

União, exceto na crise sanitária e, de alguma forma, na questão ambiental mantém o equilíbrio entre o protagonismo da União e dos estados-membros.

Souza e Fontanelli (2021) destacam a crise do ajuste fiscal de 1994, quando ocorreram confrontos entre a União e os estados-membros, a crise do apagão elétrico em 2001 e recentemente a crise sanitária em 2019.

Importante constatar que os temas em que o protagonismo dos estados-membros supera as expectativas do que vem sendo decidido pelo STF dizem respeito à crise sanitária e à crise ambiental, pois o Brasil está sendo observado internacionalmente nestes aspectos.

5. CONCLUSÃO

O estudo do federalismo vem tomando força no campo do Direito, visto que não se tem como analisar o desenvolvimento do Estado brasileiro sem considerar a realização de políticas públicas, como prestações positivas do Estado e que dependem da rede de competências e autonomias administrativa, legislativa e fiscal dos entes federados.

A federação brasileira, embora tenha tido um olhar para a federação estadunidense, está longe daquele modelo, porque há um sistema de “retranca” para usar uma analogia com o futebol. A federação brasileira se mantém no atraso por falta de compreensão da necessidade do ajuste nos limites das competências e das autonomias administrativas e legislativas.

A pesquisa de dados demonstrou que o STF atua de maneira conservadora, mantendo a prevalência da competência da União, mudando de posição quando ocorrem crises, tendo a última crise sanitária refletida nas decisões quanto à necessidade de protagonismo dos estados-membros e municípios no combate à Covid-19.

O desenho da federação vem se alterando por questões fiscais, por crise elétrica e pela crise sanitária, mas esses são episódios na história da federação brasileira que passam e logo fica no esquecimento a necessidade de os entes federados, estados e municípios, se tornarem protagonistas no desenvolvimento de suas próprias histórias de vida. É necessária a realização de mais estudos para circular as decisões do STF em vários temas, a fim de verificar quais mudanças são necessárias para tornar a federação brasileira vivida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/2016 – AL.** Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Min. Roberto Barroso, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.580/2016 – AL.** Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideais. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Vícios Formais da Lei 7.800/2016. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Recorrido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e Alagoas. Min. Roberto Barroso, 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437155/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.312/2020 – RS.** Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Ação declarada procedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE). Recorrido: Min. Roberto Barroso, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440155/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.592/2020 – AM.** Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul. Requerente: Procuradoria Geral da República. Ação declarada procedente. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Min. Roberto Barroso, 11 de fevereiro de 2021, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440155/false> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.312/2018 – TO.** Lei estadual que dispensa atividades agrossilvipastoris do prévio licenciamento ambiental. Invasão da competência da União para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado e princípio da prevenção. Declarada a inconstitucionalidade. Requerente: Procurado Geral da República. Recorrido: Governado do Estado do Tocantins. Min. Alexandre de Moraes, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397942/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.475/2016 – AP.** Inc. IV e § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 70/2012. Licença Ambiental única.

Dispensa de obtenção das licenças prévias, de instalação e de operação. Estabelecidas pelo CONAMA (inc. I do art. 9º da Lei nº6.938/1981). Ação julgada procedente. Requerente: Procurador Geral da República. Recorrido: Governador do Estado do Amapá. Min. Cármen Lúcia, 11 fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425818/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.480/2016 –RJ.** Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro. Taxa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental (TFPG) exigida sobre atividades da indústria de petróleo e gás. Lei Complementar 140/2011. Natureza suplementar, supletiva ou emergencial da fiscalização não exclui poder de taxar de estados-membros. Requerente: Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Min. Alexandre de Moraes, 4 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433764/false> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.512/2016 – RJ.** Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro. Taxa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental (TFPG) exigida sobre atividades da indústria de petróleo e gás. Lei Complementar 140/2011. Procedência da ação. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732102>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.675/2017 –MG.** Área de preservação permanente. Federalismo. Competência legislativa concorrente. Flexibilização de ocupação antrópica em APPs por meio de legislação estadual. Ação julgada procedente. Requerente: Procurador Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Min. Ricardo Lewandowski, 25 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458254/false> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996/2018-AM.** Proibição do uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Competência legislativa concorrente do estado em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI, CF). Constitucionalidade. Recorrente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC. Recorrido: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.288/2020-CE.** Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02, de 11 de abril de 2019. Disposições sobre os procedimentos, critérios e parâmetros aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. Ação julgada

parcialmente procedente. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade. Recorrido: Conselho Estadual do Meio Ambiente. Min. Rosa Weber, 3 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437503/false>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.650/2020 –SC.** §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13.4.2009, alterada pela Lei nº 17.893, de 23 de janeiro de 2020, Santa Catarina. Dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Ação julgada procedente. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Governador do Estado de Santa Catarina. Min. Cármen Lúcia, 5 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445767/false>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.957/2021 –PB.** Lei 11.422/2019 do Estado da Paraíba. Criação de área de proteção ambiental da praia de Jacaré. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à regra constitucional de repartição de competências federativas. Inocorrência. Pedido julgado improcedente. Requerente: Governador do Estado da Paraíba. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Min. Édson Fachin, 6 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474285/false>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/2020- MC-REF/DF.** Referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária internacional. Lei nº 13.979 de 2020. Medida Cautelar Parcialmente deferida. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Presidência da República. Min. Marco Aurélio, sendo o relator do acórdão Min. Édson Fachin, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343/2020- MC-REF/DF.** As regras de distribuição de competências são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um estado de direito (arts. 1º e 18 da CF). Competências comuns e concorrentes e respeito ao princípio da predominância do interesse (arts. 23, II, 24, XII e 25, § 1º, da CF). Cautelar parcialmente concedida. Min. Marco Aurélio. Min. relator do acórdão Alexandre de Moraes, 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344984917&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362/2020 – DF.** Medidas para o enfretamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Competência comum dos entes federados para cuidar da saúde. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Requeinte: Confederação Nacional de Saúde – hospitais, estabelecimentos e serviços – CNS. Requerido: Presidência da República. Min. Ricardo Lewandowski, 2 de setembro de 2020.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886574>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/2020-DF**. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. Proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Direito social à saúde. Proibição de vacinação forçada. Exigência de consentimento informado do usuário. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Presidência da República. Min. Ricardo Lewandowski, 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSÓRCIO AMAZÔNIA LEGAL. **Consórcio Amazônia Legal tem intensa agenda na COP 26**, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://consorcioamazonialegal.portal.ap.gov.br/noticia/1911/consorcio-amazonia-legal-tem-intensa-agenda-na-cop-26>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FERREIRA, Alessandra da Silva. **Relatório Técnico Científico Final**. Plano de Trabalho Complexidades do Federalismo vinculado ao Projeto de Pesquisa Complexidades do Federalismo brasileiro. Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, 2023.

LIZIERO, Leonam. **Federalismo e Estado Federal: teoria, história e dogmatismo constitucional**. Sankoré: Rio de Janeiro, 2024.

PARÁ. Agência Pará. **Estado assina acordo de cooperação entre Uepa e a universidade chinesa de Shandong**, em 14 de junho de 2024. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/57072/estado-assina-acordo-de-cooperacao-entre-uepa-e-universidade-chinesa-de-shandong>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Celina; FONTANELLI, Flavio. **Antídotos institucionais do federalismo brasileiro: a Covid-19 mudou a dinâmica federativa?** In: AVRITZER, Leonardo et al. (Orgs.). Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. p. 135-150.

SOUZA, Celina. **Estados: o elo perdido da cadeia federativa?** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12013/1/E_os_Estados_Cap3.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.